



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Antonio Brito e Sr. Darcísio Perondi)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência para efeito de sua contratação/convenimento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Além disso, o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei nº 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde - MS.

Acresce-se ainda referência à Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Deputado DARCÍSIO PERONDI